

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº:** 2021.018177

**Recorrente:** Forte Ambiental EIRELI

**Referência:** LCE 013/2021

**Objeto:** Contratação de serviços relativos à operação de estações de tratamento de água nos municípios onde a CESAN possui delegação para prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, no estado do Espírito Santo.

### I – DA ADMISSIBILIDADE

Cuida-se de recurso interposto pela **Forte Ambiental EIRELI** com base no item 20.1 e seguintes do edital, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou vencedor a empresa **Rio Vivo Ambiental EIRELI**.

O registro ocorreu dentro do prazo fixado no edital. A empresa declarada vencedora do certame também se manifestou, apresentando suas contrarrazões tempestivamente.

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados após a fase de lances.

O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.

O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação à recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.

O recurso está regularmente motivado, devolvendo à CESAN fatos e direitos.

O recurso foi apresentado conforme o previsto no edital e no Regulamento de Licitações da CESAN, merecendo ser conhecido.

### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

No dia 26 de agosto de 2021 foi aberta a Sessão Pública de Disputa de Preços da licitação supra referenciada. Ao final da disputa, a lista de fornecedores se formou com seus respectivos valores finais.

Foram desclassificadas as propostas das empresas L. C. DE ABREU FILHO e FORTE AMBIENTAL EIRELI.

Após o recebimento e avaliação da proposta, a empresa arrematante, **Rio Vivo Ambiental EIRELI**, foi declarada vencedora.

Aberto o prazo recursal, a **Forte Ambiental EIRELI** interpôs recurso, alegando, em síntese, que “já fora contratada anteriormente, pela própria RECORRIDA, para prestar

serviço idêntico ao objeto licitado”; que a sua proposta é a mais vantajosa; que a decisão da CPL se baseou na análise da área técnica, demandante da licitação; que ofício da CESAN se encontra apenso à CAT nº 001743/2017; que prestou os serviços descritos no ofício; que provou suficientemente que tem expertise técnica no objeto licitado; que a CESAN não atendeu ao pedido de “atestado de capacidade técnica total dos serviços executados no contrato nº 155/2013, protocolado no dia 28/06/2019 sob o nº 2019.021253”; que deve ser realizada diligência sobre o assunto; que existe dúvida da CPL quanto aos atestados apresentados; invoca os princípios do formalismo moderado e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao final requer a reforma da decisão que a desclassificou do certame.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões pela **Rio Vivo Ambiental EIRELI**, nas quais alegou, em apertada síntese, que a recorrente não atendeu as exigências de qualificação profissional e operacional; que o ofício da CESAN não comprova a execução de serviços de operação de estação de tratamento de esgoto; que o atestado apresentado não faz menção a operação, mas sim a manutenção; que existe diferença nos serviços prestados em estações elevatórias de esgoto e estações de tratamento de esgoto; que a recorrente não demonstrou “experiência em serviços de obras ou manutenção civil e saneamento”. Requer que seja negado provimento ao recurso.

### IV – DA LICITAÇÃO

Primeiramente, a CPL destaca que a presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, ambos disponíveis no site [www.cesan.com.br](http://www.cesan.com.br), pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e a Lei Complementar Estadual de nº 879/2017.

A licitação observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN, onde as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

Todas as fases foram devidamente modeladas e desenvolvidas de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção.

Ao tratar dos princípios que norteiam as atividades dos entes do Estado, o art. 37, da Constituição da República, aponta para o seguinte:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**[...]**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**

A Lei 13.303/2016 regulamentou a matéria, nos seguintes termos:

**"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo."**

Rápida leitura aponta que a Constituição da República protege o interesse público, pois as contratações devem assegurar a proposta mais vantajosa, observando as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

Nessa linha, a CESAN deve assegurar que na busca da proposta mais vantajosa exista segurança jurídica para os licitantes, o que ocorre através da vinculação ao instrumento convocatório. É dizer que o edital faz lei entre as partes, medida que garante a moralidade, impessoalidade e segurança jurídica. O professor Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup> leciona com propriedade sobre o assunto:

**"O edital rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar, já que abstrato e geral e sempre abaixo da lei. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao edital, em virtude do qual a estatal e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que está ali prescrito".**

Traçadas essas considerações, a CPL informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica e financeira previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

---

<sup>1</sup> Niebuhr, Joel de Menezes; Niebuhr, Pedro de Menezes. Licitações e Contratos das Estatais. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

## V – ANÁLISE DO RECURSO

O que está em discussão é a qualificação técnica operacional e profissional da licitante vencedora, para daí aferir-se a procedência ou a improcedência dos pedidos consignados no recurso. É este o fulcro e toda a estrutura que norteará o resultado da demanda.

Pois bem, a recorrente alega que não poderia ter sido desclassificada, pois os atestados apresentados, especialmente o Ofício O-GMS nº 092/2017, apenso a CAT apresentada, comprovam que executou serviços de operação de estação de tratamento de esgoto. Sem razão, contudo, uma vez que o próprio requerimento da recorrente era para expedição de **“DECLARAÇÃO que a FORTE AMBIENTAL realizou o Serviço de OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO DAS ETE’S DE MAEMBÁ, ANCHIETA, UBÚ E PIÚMA”** e não operação de estação de tratamento de esgoto, senão vejamos o pedido:

A FORTE AMBIENTAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.320.787/0001-25, localizada no endereço Rod. BR 262 - Km 3.5, 1º andar, Vera Cruz, CEP 29146-797, Cariacica/ES, através do seu representante legal, Bruno Christo CPF: 084.854.477-35, Diretor Comercial, vêm por meio desta, **SOLICITAR DECLARAÇÃO que a FORTE AMBIENTAL realizou o Serviço de OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO DAS ETE’S DE MAEMBÁ, ANCHIETA, UBU E PIÚMA, no período de 03/05/2014 à 17/10/2016**, que gerou as CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO PARCIAL – CAT Nº 001480/2014 e CAT Nº 001289/2017. Este serviço foi realizado com os seguintes funcionários:

De tal maneira que consta expressamente no Ofício O-GMS nº 092/2017 que **“foi realizado serviço de OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO DAS ETEs DE MAEMBÁ, ANCHIETA, UBÚ E PIÚMA”**, senão vejamos a imagem abaixo extraída do ofício:

Declaramos que a FORTE AMBIENTAL EIRELI, CNPJ 27.320.787/0001-25, vencedora da Concorrência nº 038/2012, cujo Objeto é a **EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS COLETORES DE ESGOTOS SANITÁRIOS, COMPREENDENDO A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DE LIGAÇÕES DE ESGOTO E REDES COLETORAS, MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO, RECUPERAÇÃO DE POÇOS DE VISITAS, REPAROS EM REDES, EMISSÁRIOS E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS DE CONSERVAÇÃO DOS SISTEMAS IMPLANTADOS NOS MUNICÍPIOS DE GUARAPARI, ANCHIETA E PIÚMA, NESTE ESTADO**, que gerou o Contrato nº 155/2013 (com vigência de 05/08/2013 a 04/02/2018), onde foi realizado o serviço de OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO BRUTO DAS ETEs DE MAEMBÁ, ANCHIETA, UBU E PIÚMA.

Este serviço foi realizado no período de 03/05/2014 à 17/10/2016.

Como visto, não existe nas CAT apresentadas e no Ofício O-GMS nº 092/2017 qualquer menção a prestação de serviços de operação de estação de tratamento de esgoto, o que foi confirmado pela área técnica na fase de análise das propostas da recorrente e ratificado na fase de julgamento desse recurso.

Também se afastam as alegações de falta de cuidado na análise dos documentos, pois a CESAN se cercou de toda atenção durante a análise dos documentos de qualificação, os quais, inclusive, foram encaminhados para a área técnica demandante da licitação, que assim se manifestou:

**“Analisando as documentações do processo 2021.015535, apresentadas pela empresa Forte Ambiental Eireli, segunda colocada na LCE13/2021, não encontrei certidão de acervo técnico CAT em nomes dos técnicos apresentados e nem Atestado Técnico em nome da empresa que atendesse ao item 12.2 Qualificação Técnica letras f e g ref. A OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO.**

**Já o Item SERVIÇOS DE OBRAS OU MANUTENÇÃO CIVIL EM SANEAMENTO é atendido tanto pela empresa, através do Atestado Técnico Parcial emitido pela Cesan em 17/04/2017, quanto pela profissional Ana Paula Christo na CAT 001289/2017.**

**Como a empresa e profissional indicado deixaram de atender o item relativo a OPERAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO considero a empresa Forte Ambiental Eireli desqualificada tecnicamente para continuidade do certame.**

**Observação.: A Forte Ambiental Eireli apresenta ainda o ofício O-GMS 092/2017 de 13/12/2017, cujo assunto é .: "Contrato 155/2013 - Operação e Manutenção das ETEs de Maembá, Anchieta, Ubu e Piúma, no período de 03/05/2014 a 17/10/2016". O assunto do ofício apresenta o termo "operação" erroneamente ao tratar do CT0155/2013 pois, conforme verificado no Atestado Técnico emitido pela Cesan em 17/04/2017 e também como conseguimos verificar no nosso Sistema SAP, no CT0155/2013 nunca se tratou de operação de ETE e sim manutenção de sistemas coletores de esgotos sanitários, elevatórias de esgoto e manutenção de ETEs.”**

Dessa maneira, baseada na manifestação da área técnica, a Comissão Permanente de Licitação desclassificou a recorrente, uma vez que não foi apresentada **“CAT com respectivos atestados que comprovem a operação de ETE. A CAT 01743/2017 em conjunto com a CAT 001289/2017 trata de execução de operação de ELEVATÓRIA DE ESGOTO”** e não **“apresentou atestados em nome da empresa que comprovem a execução de serviços de operação de estação de tratamento de esgoto. Apresentou somente atestado de execução de operação de elevatória de esgoto”**.

Portanto, a recorrente não tem razão na alegação de que **“já fora contratada anteriormente, pela própria RECORRIDA, para prestar serviço idêntico ao objeto licitado”**, uma vez que o seu próprio requerimento aponta em sentido contrário.

Também não subsiste o argumento de que a sua proposta é a mais

vantajosa, a uma, porque mais vantajosa é a proposta que melhor atende as necessidades da CESAN, inclusive quanto às exigências de qualificação técnica e jurídica e econômico-financeira; a duas, porque a proposta vencedora ofertou 14,91% de desconto (R\$ 5.711.211,72) e a da recorrente 14,90% (R\$ 5.711.882,92). Logo, não foi encontrado no recurso interposto qualquer elemento que suplante a análise técnica realizada.

Por fim, conforme consta nos autos, a execução dos serviços licitados são necessários e essenciais ao atendimento da situação existente nos municípios atendidos pela CESAN. Forçoso, então, reconhecer a notória importância da continuidade dos serviços objeto do certame, maximizada pela Pandemia da COVID 19, somado ao fato de que o valor ofertado pela licitante declarada vencedora é inferior àquele que a recorrente pretende ser contratada.

## **V – CONCLUSÃO**

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso, mas nega provimento pelas razões acima dispostas.

Robério Lamas da Silva  
Comissão Permanente de Licitação

Roberto Felix de Almeida Junior  
Comissão Permanente de Licitação

Marco Aurélio Alves Reis  
Comissão Permanente de Licitação

Stênio Santos Sales  
Comissão Permanente de Licitação

Ana Carolina de Oliveira Ferreira  
Comissão Permanente de Licitação